

**LEI Nº: 1.098 DE 09 DE JUNHO DE 2021.**

***"Dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências."***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS** faz saber, que nos termos da lei Orgânica Municipal de Filadélfia, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

**Art. 1º** - A presente lei tem por finalidade regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, conteúdo, critérios para a concessão e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social, em cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do SUAS, Sistema Único da Assistência Social, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único** - É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades e de seus beneficiários.

**Art. 3º** - O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e cuja renda per capita não ultrapasse ½ salário mínimo vigente.

**§ 1º** - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

**Art. 4º** - O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais no âmbito do município de Filadélfia:

- a) **Auxílio Natalidade**, para atender:
  - I – As Necessidades do bebê que vai nascer;
  - II – As mãe, nos casos de bebê natimorto ou que morre logo após nascimento;
  - III – As família no caso de morte da mãe.
  
- b) **Auxílio Funeral**, para atender:
  - I – necessidades urgentes da família advindas da morte de um dos seus provedores ou membros;
  
- c) **Auxílio Pecuniário**, de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo vigente para enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa ou da família e podem decorrer de:
  - I – Falta de acesso a condições e meios para suprir, temporariamente, a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - II – Falta de domicílio, conseqüência de algumas situações dentre elas, enchentes, incêndio e outros.
  - III – situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos.
  - IV – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça de vida, inclusive nos casos que envolvem drogas ou entorpecentes;
  - V - Atendimento das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia. Entende por estado de calamidade o reconhecimento do Poder Público (por normas legais) de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios.

**Art. 6º** - São pessoas consideradas vulneráveis para os fins desta Lei, as seguintes:

- I - As que estejam inscritas nos Programas sociais do Cadastro Único do Governo federal, que comprovem a situação de vulnerabilidade;
- II - No caso da pessoa vulnerável ter filhos em idade escolar, a Secretaria Municipal de Educação verificará se os filhos se encontram regularmente matriculados na escola;

III - No caso da pessoa vulnerável se encontrar em estado gravídico, a mesma só será beneficiada se estiver realizando, na forma da lei, os exames de pré-natal.

**Art. 7º** - São consideradas, cumulativamente, condições de vulnerabilidade, as seguintes:

- I – Inexistência de moradia própria;
- II - Desemprego;
- III - Renda Informal Inferior a 01 (um) salário mínimo.

**Parágrafo Único** - A constatação de pobreza será atestada por profissional habilitado no serviço social e as condições de saúde serão constatadas por médico especialista.

**Art. 8º** - Constatado na forma desta Lei o estado de vulnerabilidade, fica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas devidamente cadastradas e que preenchem os requisitos nela exigidos, mediante laudo prévio de constatação, a ser realizado por profissional do serviço social, os benefícios descritos no artigo 5º, na forma de:

- I – Ajuda Financeira;
- II – Urnas funerárias e traslado;
- III - Cestas básicas;
- IV – Kit Enxoval;
- V - Transportes de pessoas e mudanças residenciais;

**Art. 9º** - As urnas funerárias serão fornecidas, desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento, com exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.

**§ 1º** - O auxílio funerário de que trata o artigo 5º, será fornecido mediante a devida apresentação da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde e/ou a Certidão de Óbito do Cartório do Registro Civil, juntamente com Documento de Identidade do falecido, bem como do solicitante, devendo a documentação ser protocolizada e arquivada na Secretaria Municipal de Assistência Social no ato da solicitação.

**Art. 10** - Os pagamentos dos benefícios de que trata esta Lei serão geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e financiados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 11** - A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no Município de Filadélfia, que dela necessitarem Independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

**Art. 12** - Fica autorizada na forma desta Lei a adequação necessária ao orçamento do Município.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº: 1.091 de 15 de abril de 2021.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins**, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2021.

**DAVID SOUSA BENTO**  
Prefeito Municipal